

Câmara Municipal de Bragança

Normas de Utilização de Viaturas

Capítulo I (Âmbito)

Artigo 1º

A disciplina destas normas aplica-se a todas as viaturas do Município distribuídas e afectas pelos diversos serviços e sectores.

Capítulo II (Classificação de Veículos)

Artigo 2º

- a)** Veículos Automóveis
Com lotação até 9 lugares, incluindo o condutor, sem transporte de carga, com excepção de pequena bagagem dos passageiros;
- b)** Veículos de Passageiros
Com lotação superior a 9 lugares e destinados exclusivamente ao transporte de pessoas;
- c)** Veículos Mistos
Os que são destinados indistintamente ao transporte de pessoas ou carga;
- d)** Veículos de Carga
Os que se destinam exclusivamente ao transporte de carga;
- e)** Veículos Especiais
Os que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos os quais se destinam a serviços de certa especialidade;

Artigo 3º

- 1 - Quanto ao seu emprego, os veículos referidos no artigo anterior, são distribuídos pelas seguintes categorias;
 - a)** Veículos de serviços gerais

Os que se destinam a satisfazer as necessidades de transportes normais e de rotina de todos os sectores e serviços do Município;

b) Veículos dos serviços e transportes urbanos

Os que estão afectos exclusivamente aos transportes urbanos da cidade e zonas limítrofes, nas diversas linhas e que não podem ser destinados a outros fins a não ser casos excepcionados;

c) Veículos de representação

Os que se destinam á execução de serviços de representação do Município, cuja solenidade justifique o uso;

d) Veículos afectos á cultura

Os que atribuídos ao serviço de transportes escolares da zona da cidade e dos circuitos especiais, bem como ao transporte das associações culturais e desportivas;

e) Veículos de uso pessoal

Os que se destinam a ser utilizados nos termos e pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 4., bem como por aqueles funcionários e agentes que forem autorizados pelo presidente da Camara Municipal, quando a necessidade e urgência do serviço o justifiquem.

Por necessidade pontual ou por reorganização e alteração dos serviços, as viaturas destinadas aos diversos serviços poderão ser retiradas para outros sectores, sempre que as necessidades e o interesse do Município o justifiquem.

Artigo 4º

Têm direito a utilizar os veículos do Município:

a) O presidente da Assembleia Municipal;

b) O presidente da Camara Municipal e os Vereadores Permanentes;

c) Os Vereadores;

d) Os assessores;

e) Os funcionários e outros servidores, de acordo com a deliberação Municipal ou despacho do Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

Capítulo III (Identificação)

Artigo 5º

Os veículos serão identificados com o brasão do Município e/ou a legenda : “**Câmara Municipal**”, pintadas ou gravadas nas portas laterais da frente.

Capítulo IV (Disciplina e Fiscalização)

Artigo 6º

Cada viatura passará a dispor de um registo de cadastro igual ou idêntico ao aprovado pela portaria 619/78 de 18 de Outubro, devidamente adaptado á especificidade dos serviços do Município.

Artigo 7º

- 1- O encarregado do parque de máquinas e o chefe da oficina serão responsáveis perante a Câmara Municipal pelo estado de funcionamento das viaturas, devendo solicitar a colaboração do responsável do sector para efeitos de detecção das anomalias.
- 2- Em cada sector haverá um responsável pela viatura distribuída, designado por despacho do Presidente da Câmara, sob proposta do encarregado do parque de máquinas ao qual compete zelar pelo seu estado geral de funcionamento e comunicar ao encarregado do parque de máquinas as avarias verificadas no veículo.
- 3- Por cada viatura existirá um boletim diário de serviço de modelo igual ou idêntico ou aprovado pela portaria 618/78, de 18 de Outubro, e igualmente adaptado à especificidade dos Serviços do Município.
- 4- O boletim diário deverá ser entregue pelos condutores no fim do mês ao encarregado do parque de máquinas, que os enviará ao gabinete do presidente até ao dia 15 do mês seguinte.

Artigo 8º

- 1- Será instaurado processo de inquérito, para averiguação da verdade dos factos e eventual responsabilidade, sempre que houver um acidente em que intervenha veículo do Município com vista ao apuramento das circunstâncias do sinistro, de extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do causador.
- 2- No caso de se provar negligência grave ou embriaguez por parte do funcionário condutor haverá sempre lugar á instauração de processo disciplinar, para além da responsabilidade pelo pagamento dos danos da viatura do Município, na totalidade ou em parte.

Artigo 9º

- 1- Os veículos do Município só poderão ser conduzidos pelos motoristas ou por funcionários e agentes municipais que estejam autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo seu substituto legal, por conveniência do serviço.

- 2- Os veículos afectos ao uso pessoal serão conduzidos pelo Presidente da Câmara Municipal, pelos Vereadores permanentes e Vereadores atendendo a que as suas funções exigem actividade de permanente.
- 3- As viaturas do Município não podem transportar pessoas estranhas ao serviço, a não ser em casos devidamente autorizados pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, nem podem ser utilizados para serviços particulares. O não cumprimento deste ponto implica a inteira responsabilidade do condutor ou de quem autorizou.
- 4- Os membros da Assembleia Municipal poderão ser transportados, sempre que se deslocarem para participarem em sessões da Assembleia Municipal ou em reuniões de trabalho de âmbito Municipal.
- 5- O uso abusivo ou indevido das viaturas do Município ou a sua condução por funcionário ou agente não autorizado a fazê-lo, considera-se falta disciplinar, punível nos termos do estatuto disciplinar.
- 6- As multas e coimas aplicada aos condutores por negligência sua ou desleixo do pessoal de oficinas, ou do encarregado do parque de máquinas serão pagas pelos responsáveis de tais factos, na totalidade ou em percentagem, conforme deliberação da Câmara ou despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Capitulo V

(Normas Gerais de Utilização)

Artigo 10.º

Os veículos recolherão obrigatoriamente, findo o serviço diário, aos locais apropriados, definidos pela Câmara Municipal, só podendo proceder-se de modo diverso em casos excepcionais, devidamente autorizados, ou quando o imponham as necessidades de serviço.

Artigo 11.º

- 1- A utilização dos veículos afectos a programas culturais e educacionais, obedecerá às seguintes prioridades
 - 1) Transportes Escolares
 - 2) Actividades Escolares
 - 3) Actividades Desportivas
- 2- Cada uma das prioridades fixadas no número anterior, é graduada nas seguintes preferências:
 - a) Encargo do Município ou da sua actividade;
 - b) Serviços solicitados por escolas do ensino primário;
 - c) Serviços solicitados por instituições de solidariedade social;

- d) Serviços solicitados por colectividades;
 - e) Serviços solicitados por entidades oficiais.
-
- 3- A prioridade da Camara prefere sempre, mesmo sobre compromissos anteriormente assumidos.
 - 4- As preferências enunciadas no nº 2 poderão ser alteradas por Despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do seu substituto legal, em casos devidamente justificados.
 - 5- Os veículos a que se refere o corpo deste artigo, deverão ser solicitados por escrito, á Camara Municipal até 10 dias antes da data prevista para a sua utilização, com indicação das horas e horário a cumprir.
 - 6- Á Camara Municipal reserva-se o direito de não atender a solicitação ou requisição, por razões de interesse Municipal.
 - 7- A entidade que solicitar ou requisitar o transporte, é responsável, durante todo o percurso, por qualquer tipo de danos materiais nas viaturas que sejam praticados pelos ocupantes.
 - 8- A orientação do percurso é da responsabilidade do motorista sem prejuízo do horário indicado na requisição.
 - 9- A lotação do veículo requisitado ou utilizado deverá ser rigorosamente respeitada.
 - 10- O condutor é obrigado a comunicar á Camara Municipal todos os actos nocivos que ocorram durante as deslocações, entregando um relatório no dia imediato á verificação desses actos.
 - 11- Poderá a título excepcional e em casos devidamente justificados, analisar-se a cedência de viaturas do Município para fins de beneficência, de iniciativa de organismo religiosos ou ligas de amigos ou sócios de apoio e combate à pobreza ou terceira idade, mas sempre sob o controle dos motoristas da Camara Municipal.

Capitulo VI (Disposições Finais)

Artigo 12º

- 1- Os veículos serão reabastecidos de combustível mediadamente a entrega pelo motorista de requisições do modelo em uso nos serviços de aprovisionamento e de cheques de instituições bancárias.
- 2- O reabastecimento em dinheiro só será consentido fora da área do concelho e na área de concelho, quando situações urgentes o justifiquem, devendo disso ser dado conhecimento ao respectivo responsável do facto.
- 3- Os veículos de transportes urbanos serão objecto de regulamentação própria a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 13º

Os casos omissos nestas normas e as dúvidas que surgirem na sua interpretação serão resolvidos por despacho do Presidente a Câmara Municipal, a quem compete promulgar as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para uma boa execução, incluindo a afectação do pessoal.

Artigo 14º

Estas normas entram em vigor na data fixada pela Câmara Municipal e que contará do edital a publicar.